



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002411/2006-12
Recurso n° 516.009 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.561 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA ROCHA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso tendo em vista a opção pela via judicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ELIANA ROCHA SANTOS, Foi emitido Auto de Infração (fls. 8/13), em 29/06/2008, relativo ao exercício de 2003, **ano-calendário 2002**, alterando o resultado da Declaração de Ajuste Anual, aumentando o imposto a pagar de R\$129,77 para R\$56.473,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora. (fls. 11)

O crédito tributário é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do(a) interessado(a), onde foi constatado que o (a) contribuinte efetuou dedução indevida de IRRF no valor de R\$56.343,78, tendo apresentado DARF referente ao ano de 2003. (fls. 9)

Inconformado (a) com a autuação, da qual tomou ciência em 24/10/2006 (fls. 173), o (a) contribuinte apresentou impugnação em 22/11/2006, dizendo não concordar com a* autuação e alegando, em síntese, que: i

a) Recebeu R\$182.239,89 oriundos de Reclamatória Trabalhista, através do r alvará 404 de 17/04/2002, tendo sido o imposto de renda correspondente retido nos autos, pois ainda pendente a discussão de quem seria o responsável pelo recolhimento do mesmo;

b) Após ter sido definido que o(a) contribuinte era (o)a responsável pelo Imposto de Renda, em 19/03/2003, foi liberado para a Fazenda Nacional o IRRF, através do alvará nº 200/03;

c) a cobrança de multa, ante esta suposta irregularidade, configura "bis in idem".

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação não deveria ser conhecida, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Impugnação não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, indicando que os seu recurso deveria ter sido conhecido pela DRJ. Segundo o recorrente:

- Ocorre que, na via judiciária, em primeira instância, foi proferida a r. sentença dando provimento ao pedido autoral de cancelamento do débito conforme em anexo.

- Sendo assim, requer seja suspensa a cobrança até o trânsito em julgado da r. decisão que enviada ao TRF da 2a R. devido a remessa necessária.

- Caso assim não se entenda, requer seja considerado as breves razões expostas como recurso a ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão em lide é apreciar a pertinência da decisão de primeira instância que não conheceu do recurso por concomitância de processo administrativo e ação judicial na mesma matéria.

No voto condutor de sua decisão a autoridade recorrida afirmou:

Constata-se, no entanto, que a matéria em litígio no presente processo administrativo já foi levada à apreciação do Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança nº 2006.50.01.011255-6, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 154/165), cuja sentença julgou "extinto o feito, sem resolução do mérito, à mingua de liquidez e certeza do direito substancial invocado pela impetrante" (fis.186/192).

A discussão do processo, com a devida vênia, para este relator, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se impedido de proceder ao seu exame. Acrescente-se, por pertinente, que a busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Nota-se ali que foi questionada a previsão legal do fato gerador do imposto de renda, adotando a tese de que o referido rendimento perdeu a natureza remuneratória. Entre outros pontos de questionamento foi também levantada a tese de que as verbas recebidas teriam natureza indenizatória.

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

Sobre esse ponto aplico a súmula do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1).

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso tendo em vista a opção pela via judicial.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez